

Executivo
Municipal



PREFEITURA DE
**Primavera
do Leste**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2022 /2026

“Altera a redação do art. 3º da Lei Municipal nº 1.953, de 27 de maio de 2021, para dispor sobre a priorização da contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no âmbito local e regional, no Município de Primavera do Leste – MT.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O art. 3º da Lei Municipal nº 1.953, de 27 de maio de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Para atender aos objetivos de promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, ampliação da eficiência das políticas públicas e incentivo à inovação tecnológica, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 123/2006, será assegurado tratamento diferenciado e simplificado às microempresas e empresas de pequeno porte.

§1º O tratamento diferenciado de que trata o caput será aplicado nos processos de contratação pública, observando-se estritamente os limites e condições previstos na Lei Complementar nº 123/2006, especialmente no que se refere:

I – à realização de processos exclusivos, quando cabível;

II – à subcontratação obrigatória;

III – à reserva de cotas;

IV – ao direito de preferência como critério de desempate.

§2º Nos casos de aplicação do direito de preferência, será assegurada, como critério de desempate ficto, a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, observada, prioritariamente, a preferência para aquelas sediadas no Município de Primavera do Leste – MT, desde que suas propostas estejam dentro do limite de até 10% (dez por cento) superior ao melhor preço válido, nos termos da legislação federal.

**Executivo
Municipal**



PREFEITURA DE
Primavera
do Leste

§3º Não havendo microempresa ou empresa de pequeno porte sediada no Município que se enquadre nas condições estabelecidas, a preferência poderá ser estendida às sediadas em âmbito regional, conforme definido nesta Lei.

§4º A preferência prevista no §2º:

I – não implicará restrição à competitividade, devendo ser aplicada exclusivamente como critério de desempate;

II – não afastará a participação de empresas sediadas em outras localidades;

III – será aplicada de forma motivada, observando-se os princípios da legalidade, isonomia, competitividade e eficiência.

§5º Para os fins desta Lei:

I – consideram-se empresas locais aquelas sediadas no Município de Primavera do Leste – MT;

II – consideram-se empresas regionais aquelas sediadas nos municípios integrantes da Região V – Sudeste do Estado de Mato Grosso, conforme definido na Lei Estadual nº 10.340/2015.

§6º A definição de regionalidade poderá ser atualizada por ato do Poder Executivo, desde que mantida a compatibilidade com a legislação estadual vigente e devidamente justificada por critérios técnicos e de planejamento regional.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Em 28 de abril de 2026.

SÉRGIO MACHNIC
PREFEITO MUNICIPAL

ISNO/ELO

**Executivo
Municipal**



PREFEITURA DE
Primavera
do Leste

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2022 /2026

Senhores Vereadores,

O presente projeto de lei tem por finalidade aperfeiçoar a disciplina normativa municipal referente ao tratamento favorecido, diferenciado e simplificado às microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas, promovendo maior clareza, segurança jurídica e efetividade na aplicação da política pública de desenvolvimento econômico local.

A alteração proposta no artigo 3º busca, essencialmente, organizar e hierarquizar o critério de prioridade nas contratações públicas, estabelecendo de forma objetiva e inequívoca a primazia das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município de Primavera do Leste, em relação àquelas sediadas em âmbito regional, respeitado o limite legal de até 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

A medida encontra respaldo direto no artigo 47 da Lei Complementar Federal nº 123/2006, que autoriza os entes federativos a instituírem políticas públicas voltadas ao fortalecimento das micro e pequenas empresas, inclusive por meio da utilização do poder de compra governamental como instrumento de promoção do desenvolvimento econômico e social.

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 14.133/2021, ao disciplinar as contratações públicas, reafirma a necessidade de observância de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento nacional sustentável, permitindo a adoção de critérios que privilegiem a economia local, desde que devidamente justificados e compatíveis com os princípios da legalidade, isonomia, competitividade e vantajosidade.

A redação anteriormente vigente apresentava inconsistências estruturais, com sobreposição de critérios e ausência de distinção clara entre empresas locais e regionais, o que poderia gerar insegurança jurídica, dificuldades na aplicação prática da norma e eventuais questionamentos pelos órgãos de controle externo.

Com a nova redação, estabelece-se uma lógica escalonada e coerente, nos seguintes termos: inicialmente, confere-se prioridade às empresas sediadas no Município; somente na ausência de propostas válidas dentro do limite legal é que se admite a extensão da prioridade às empresas sediadas em âmbito regional, compreendidas, para os fins da lei, como aquelas localizadas no Estado de Mato Grosso.

Tal sistemática está em consonância com boas práticas legislativas adotadas por outros municípios, como se verifica em norma recente do Município de Campo Verde/MT, que também estrutura a preferência de forma progressiva,

**Executivo
Municipal**



PREFEITURA DE
Primavera
do Leste

privilegiando primeiramente o desenvolvimento local, sem afastar a possibilidade de ampliação ao contexto regional.

Importante destacar que a medida não viola o princípio da isonomia, uma vez que a própria legislação federal estabelece tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, e autoriza a adoção de políticas públicas que visem reduzir desigualdades e fomentar o desenvolvimento econômico local, desde que respeitados os limites legais e assegurada a competitividade do certame.

Além disso, a priorização das empresas locais contribui diretamente para a geração de emprego e renda no Município, amplia a circulação de riquezas na economia local, reduz a evasão de recursos públicos e fortalece o ambiente empresarial, criando um ciclo virtuoso de desenvolvimento sustentável.

Ressalte-se, ainda, que a aplicação do benefício permanece condicionada ao limite de até 10% (dez por cento) do melhor preço válido, o que garante a preservação da vantajosidade da contratação e afasta qualquer prejuízo ao erário.

Dessa forma, a proposta não apenas corrige falhas técnicas da redação anterior, como também aprimora o instrumento normativo municipal, tornando-o mais claro, eficiente e alinhado às diretrizes legais e às exigências dos órgãos de controle.

Diante do exposto, considerando o relevante interesse público envolvido, submete-se o presente projeto à apreciação desta Casa Legislativa, esperando-se sua aprovação.

Primavera do Leste, 28 de abril de 2026.


SÉRGIO MACHNIC
PREFEITO MUNICIPAL